

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	E F E T I V A S		MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		TOTAL
		Fixa	Variável	Fixa	Variável	
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
378	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA VERBA N. 373 Pessoal					134.062.176,40
8.01.0	Pessoal Fixo	104.023.920,00	32.087.036,40			
8.01.1	Pessoal Variável		17.951.250,00			
	Soma	104.023.920,00	50.038.286,40			
379	VERBA No 379 Material e Serviços					
8.01.2	Material Permanente				14.150.000,00	
8.01.3	Material de Consumo		18.251.000,00			
8.01.4	Despesas Diversas		6.405.800,00			
8.94.4	Despesas Diversas		1.500.000,00			
	Soma		26.156.800,00		14.150.000,00	40.306.800,00
	Soma da despesa da Secretaria do Tribunal de Alçada	104.023.920,00	76.195.056,40		14.150.000,00	194.368.976,40
	Soma da despesa do Tribunal de Alçada	143.177.520,00	108.187.628,00		14.150.000,00	265.515.148,00
	Soma da despesa da Justiça Comum	1.373.252.600,00	2.721.964.652,00		585.505.000,00	4.681.322.252,00
	II — JUSTIÇA MILITAR					
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO					
380	VERBA No 380 Pessoal					
8.01.0	Pessoal Fixo	23.441.000,00	19.683.248,00			
8.01.1	Pessoal Variável		901.500,00			
	Soma	23.441.000,00	20.584.748,00			44.025.748,00
381	VERBA No 381 Material e Serviços					
8.01.2	Material Permanente				1.440.000,00	
8.01.3	Material de Consumo		1.582.000,00			
8.01.4	Despesas Diversas		2.730.000,00			
	Soma		4.312.000,00		1.440.000,00	5.752.000,00
	Soma da despesa do Tribunal de Justiça Militar do Estado	23.441.000,00	24.896.748,00		1.440.000,00	49.777.748,00
	Soma da despesa da Justiça Militar	23.441.000,00	24.896.748,00		1.440.000,00	49.777.748,00
	TOTAL DA DESPESA DO PODER JUDICIÁRIO	1.397.293.600,00	2.746.861.400,00		586.945.000,00	4.731.100.000,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA DO ESTADO	38.267.672.984,80	215.587.046.881,80	1.681.472.000,00	25.222.126.737,40	280.758.318.604,00

LEI N. 7456, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1962

Declara de utilidade pública a Sociedade Organizadora de Trabalhos para Cegos, com sede na Capital.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Organizadora de Trabalhos para Cegos, com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Eivaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1962.
Luiz Ganesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7457, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1962

Reconhece de utilidade pública a "Sociedade Brasileira de Conservação do Solo".
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Brasileira de Conservação do Solo", com sede nesta Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1962.
Luiz Ganesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7458, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1962

Declara de utilidade pública o Abrigo de Menores de Moji das Cruzes.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Abrigo de Menores de Moji das Cruzes.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Justino Maria Pinheiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1962.
Luiz Ganesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7459, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre cessão em comodato de imóvel situado no Município da Capital.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a Rádio Bandeirantes S. A., o imóvel abaixo descrito, situado no município desta Capital e destinado à instalação de torre de televisão e respectivos transmissores:

"Um terreno de forma regular, com a área de 1.400 m² (mil e quatrocentos metros quadrados), localizado no Pico do Jaraguá, pertencente ao Parque Estadual do Jaraguá, com as seguintes medidas e confrontações: começa no P. P., situado a 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros) e rumo magnético de N 6º 07' W do centro do pico mais alto onde será erguido o monumento a São Paulo-Apóstolo; daí segue com o rumo de S 76º 37' E em 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros), até o ponto B, daí, com o rumo de S 13º 23' W em 40,00 m (quarenta metros), até o ponto M2, deste ponto segue com o rumo N 76º 37' W em 35,00 m (trinta e cinco metros) até o ponto C; daí com o rumo de N 13º 23' E em 40,00 m (quarenta metros) até o ponto D; daí segue com o rumo de S 76º 37' E em 14,50 m (quatorze metros e cinquenta centímetros) até o ponto de partida P. P., tendo na parte central do imóvel uma passagem de 2 m (dois metros) de largura por 41 m (quarenta e um metros) de comprimento, dando acesso à continuação do espigão do pico, confrontando em todo contorno com o Parque Estadual do Jaraguá, tudo conforme planta constante de fls. 48 do processo DJ-21.718-61".

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivaram a cessão, estipulando-se, além da rescisão do contrato independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias e de perdas e danos em caso de inadimplemento, as seguintes obrigações a cargo da comodataria:

I — construir a torre dentro dos mais rigorosos requisitos técnicos e observadas as mais elementares normas de segurança;
II — permitir às demais estações de televisão de São Paulo o uso gratuito da torre de transmissão, bem como reservar espaço para que essas estações instalem no local seus aparelhos retransmissores;

III — manter passagem ampla e com todo o conforto e segurança para todos os que desejarem atingir o local onde será erguido o monumento ao Apóstolo São Paulo; e

IV — cumprir, em qualquer tempo, as exigências que, a juízo exclusivo do Estado, forem consideradas necessárias ou oportunas, inclusive a aumentar a passagem existente e referida neste artigo ou de abrir novas passagens na área cedida.

Artigo 3.º — A permissão para que outras emissoras se utilizem da torre de transmissão bem como instalem, no local seus aparelhos retransmissores, dependerá de prévia autorização da Fazenda do Estado, não podendo, porém, ser negada pela comodataria.

Artigo 4.º — A cessão de que trata a presente lei não acarretará ônus algum para a Fazenda do Estado, quer direta ou indiretamente.

Artigo 5.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao